

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

E M E N T A

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição da executada contra decisão que indeferiu a homologação de escritura pública de confissão de dívida e quitação, por vício de vontade e valor inferior ao débito executado.
2. A executada alega ter quitado a dívida mediante escritura pública, requerendo a exclusão do valor de R\$ 11.984,45 referente a honorários advocatícios e a sua exclusão do polo passivo.
3. A decisão agravada, mantida, considerou a escritura pública como mero recibo de pagamento, determinando o abatimento do valor do débito principal e a sua liberação à sucessão, em razão da ordem de preferência legal dos créditos trabalhistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em analisar se a escritura pública de confissão de dívida e quitação, celebrada entre a executada e a sucessão exequente, deve ser homologada, com a consequente quitação do débito, ou se o valor depositado deve ser abatido do principal, priorizando o crédito alimentar do trabalhador, considerando a existência de patrocínio simultâneo e o valor do acordo ser inferior ao débito executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A recusa de homologação de acordo, mesmo que extrajudicial, é faculdade do juiz,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

que deve fundamentar sua decisão, não havendo direito líquido e certo à homologação.

6. A escritura pública de confissão de dívida e quitação, celebrada nos mesmos moldes de acordo anteriormente não homologado, não sana os vícios que levaram à negativa, como valor inferior ao débito, irregularidades na qualificação das parcelas e potencial conflito de interesses.

7. O crédito trabalhista, de natureza alimentar, possui preferência sobre os honorários advocatícios, razão pela qual o valor depositado deve ser abatido do saldo devedor principal, e não destinado aos honorários antes da quitação do principal.

8. A manutenção do advogado como terceiro interessado no processo é necessária até a quitação de seus honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de Petição desprovido.

Tese de julgamento: A homologação de acordo em execução trabalhista é faculdade do juiz, que pode recusá-la se identificar vícios de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico, como valor desproporcionalmente inferior ao débito executado e irregularidades na discriminação das parcelas, não podendo a escritura pública de confissão de dívida sobrepor-se à ordem legal de preferência dos créditos alimentares.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 899; CPC, art. 85, § 14; CLT, art. 878; Código Civil, art. 352; Lei nº 11.101/2005, art. 83; Código Tributário Nacional, art. 186; Lei nº 8.906/1999, art. 34; CPC, art. 40; Código Penal, art. 355; CLT, art. 764; CLT, art. 855-D.

Jurisprudência relevante citada: OJ nº 120 da SDI-2 do TST; TRT da 4ª Região, acórdão de ID. 9a02da6.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

Inconformadas com a sentença proferida pela Juíza Ligia Maria Fialho Belmonte, a executada Tânia Elizabete Auler interpõe agravo de petição.

A executada busca a revisão da decisão quanto à homologação do acordo extrajudicial celebrado.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA TÂNIA ELIZABETE AULER

PRELIMINARMENTE

EFEITO SUSPENSIVO

A executada Tânia Elizabete Auler requer concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela para suspender a liberação de quaisquer valores à Sucessão até o trânsito em julgado do agravo.

Em consonância com o artigo 899 da CLT, os recursos terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções expressamente previstas, permitida a execução provisória até a penhora. A inteligência de tal artigo, gize-se, ganha maior amplitude na fase executória, na qual já se tem um título executivo embasado em decisão judicial transitada em julgado.

A excepcionalidade do efeito suspensivo só terá lugar quando cabalmente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

demonstrada a probabilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, e a efetiva verossimilhança do direito defendido, o que não se verifica no caso, haja vista que o simples recebimento do agravo interrompe os atos de execução.

Não se acolhe o pedido de aplicação de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto.

MÉRITO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL E QUITAÇÃO DO DÉBITO

A executada Tânia Elizabete Auler insurge-se contra a decisão agravada. Sustenta que realizou uma transação com a sucessão exequente, por meio de Escritura Pública de Confissão de Dívida e Quitação, sendo que através deste acordo, a sucessão outorgou-lhe plena e irrevogável quitação da dívida mediante o pagamento de R\$ 25.000,00. Alega que, após a celebração deste acordo, o juízo de origem, ao invés de homologar a quitação, determinou apenas o abatimento do valor pago e o prosseguimento da execução. A executada aduz que efetuou um depósito judicial de R\$ 11.984,45 referente a honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao ex-procurador do exequente, João Vicente Araújo, e requereu a exclusão deste dos autos. Contudo, o juízo determinou que este valor fosse abatido do débito principal e liberado à sucessão, com aplicação equivocada do artigo 352 do Código Civil. Argumenta que a decisão agravada viola diversos princípios e dispositivos legais, como o artigo 878 da CLT, o artigo 85, § 14, do CPC, e os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de alegar a suspeição da magistrada. A executada requer que o valor de R\$ 11.984,45 seja destinado ao ex-procurador João Vicente Araújo, com sua exclusão dos autos, bem como que seja validada a quitação do débito pela escritura pública, com a sua exclusão do polo passivo da execução.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls.1483/1485):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

"Vistos.

A executada TANIA ELIZABETE AULER efetuou espontaneamente o pagamento do montante de R\$11.984,65 em 07.05.2025, conforme guia de depósito de ID. 0cb1fe9. Postula a liberação dos valores alegando que o pagamento se refere a honorários advocatícios que seriam devidos ao ex-procurador do autor, Dr. JOAO VICENTE SILVA ARAUJO.

Cotejando os autos verifico também que o ex-procurador da parte autora efetuou a devolução dos valores recebidos, pois não conseguiu repassar os valores ao seu cliente, conforme guia de depósito de ID. ceefcb7.

Cumpra referir que a dívida na presente reclamatória ainda não foi integralmente satisfeita pelos executados.

Assim, passo a analisar a questão relativamente ao destino do numerário:

Imputação do Pagamento:

A regra geral de imputação do pagamento, prevista no Código Civil (artigos 352 e seguintes), permite ao devedor indicar qual débito deseja pagar quando há múltiplos débitos da mesma natureza e para o mesmo credor. No entanto, na execução trabalhista, essa regra é flexibilizada pela natureza alimentar e pela finalidade social do crédito do trabalhador.

No caso de pagamento parcial, caberá ao juiz da execução decidir a forma de imputação, levando em consideração a natureza dos créditos e a proteção ao crédito trabalhista.

O ordenamento jurídico pátrio privilegia o crédito trabalhista em razão da sua natureza alimentar. Tal previsão encontra-se consolidada, por exemplo, no Código Tributário Nacional e também na Lei de Falências.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

O Código Tributário Nacional em seu art, 186 refere que o crédito trabalhista possui absoluta preferência em relação a todos os outros, inclusive ao crédito fiscal. (Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.)

Nessa mesma linha, a preferência do crédito trabalhista também é enunciada no âmbito da falência, com privilégio expresso sobre os créditos com garantia real, conforme art. 83 da Lei n. 11.101/2005 (Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho).

A ordem de pagamento, em execuções trabalhistas, segue a natureza dos créditos, priorizando aqueles de caráter alimentar, como o crédito principal do trabalhador (salários, verbas rescisórias, etc.).

Os honorários advocatícios, embora também possuam natureza alimentar (Súmula Vinculante 47 do STF e artigo 85, § 14 do CPC, aplicado subsidiariamente), são considerados acessórios ao crédito principal do trabalhador.

A interpretação sistemática das normas leva à conclusão de que o ordenamento jurídico privilegia o crédito trabalhista, em razão de sua natureza essencialmente alimentar. Isso porque, dentre os débitos oriundos da atividade empresarial, o crédito do trabalhador é o que possui maior urgência, pois se destina à sua subsistência, à satisfação de suas necessidades básicas e ao sustento de sua família, garantindo, assim, a preservação de sua própria vida e dignidade.

Cotejando os autos da presente demanda, verifico a ilegitimidade da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

representação processual da sucessora CARINA CARDOZO RODRIGUES EUFRAZIO, pela advogada PAMELA WENDT DO PINHO, por já ter integrado o escritório da sócia executada TANIA, conforme ata de audiência de ID. 53eec39, decisão que foi confirmada pelo E. TRT da 4ª Região no acórdão de ID. 9a02da6, decisão transitada em julgado.

Em face disto, os pagamentos serão efetuados diretamente na conta da Sucessão-autora.

Dessa forma, determino o abatimento, do valor espontaneamente depositado pela executada, dos créditos da parte autora e a liberação à Sucessão de Jerri Luis Eufrazio, ou seja, Carina Cardoso Rodrigues Eufrazio, portadora do CPF nº 754.752.780-91, em razão do seu privilégio e o caráter alimentar.

Assim, determino que a Secretaria da Vara pesquise junto ao SISBAJUD conta bancária de titularidade da Sucessão de JERRI LUIS EUFRAZIO e após expeçam-se os alvarás dos valores depositados pela executada e pelo ex-procurador."

Examino.

Do exame do processo, observa-se que o executado Jerry Luis Eufrazio ajuizou a ação em face de Reação Segurança e Vigilância Ltda e do Município de Porto Alegre (fls.72/77) em 15/07/2005, sendo representado pelos procuradores outorgados na procuração da fl.78, entre eles, o advogado João Vicente Silva Araújo OAB/RS 42402.

Cumpré destacar que Tânia Euler e Central e Negócios e Serviços Empresariais participavam do quadro societário da executada Reação Segurança e Vigilância Ltda, consoante contrato social da fl.90/93.

A sentença de conhecimento condenou a executada Reação Segurança e Vigilância Ltda e subsidiariamente, o Município de Porto Alegre ao pagamento de verbas ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

exequente (fl.196/197). O exequente recorreu da decisão e teve seu recurso provido parcialmente nos termos da decisão das fls.282/291.

Inexitosas as tentativas de execução do patrimônio da executada, houve a desconsideração de sua personalidade jurídica, nos termos da decisão à fl.498. A sócia executada Tânia foi citada em 25/07/2014. Posteriormente, foi provido o agravo de petição interposto pelo exequente, e foi determinado o redirecionamento da execução em face da executada Central de Eventos Promoções e Marketing Ltda (fl.613).

Cumprе destacar que o valor atualizado da dívida até 06/07/2022 correspondia ao valor de R\$ 84.759,96 (fl.753).

Em **20/04/2022**, a inventariante Carina Rodrigues Cardoso, viúva do exequente, juntou manifestação no processo informando o falecimento do exequente na data de 30/05/2018 e requerendo sua habilitação no processo. Em anexo, juntou a procuração outorgada a advogada Pâmela Wendt do Pinho OAB/RS 104.865 (fl.59) e o Termo de Compromisso de Inventariante referente ao processo 073/1.18.0013383-0 (fl.60).

Na mesma data, a representante da sucessão exequente, Carina Cardoso apresentou minuta do acordo celebrado com as executadas Tânia Auler, Délcio Rubenich e Central e Eventos Promoções e Marketing Ltda (atual denominação de Central de Negócios e Serviços Empresariais Ltda), subscrita pelas advogadas Pâmela Wendt do Pinho e Tânia Auler. No acordo, pactuou-se o pagamento de R\$ 20.000,00 em parcela única, com a previsão de cláusula penal de 10% sobre o valor total do acordo em caso de inadimplemento. As parcelas integrantes da avença foram discriminadas da seguinte forma: indenização seguro de vida (R\$17.000,00), diferenças de horas extras e insalubridade (R\$ 1.800,00) e diferenças de FGTS (R\$ 1.200,00), ou seja, parcelas indenizatórias, sem a incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais, consoante previsão do item 11 do referido documento.

A sucessão exequente juntou ao processo os seguintes documentos: certidão de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

casamento, certidão de óbito, declaração de hipossuficiência e comprovante de concessão de pensão por morte previdenciária (fl.66/70)

Em 25/04/2025, a executada Tânia Auler apresentou manifestação ratificando o acordo protocolado pela sucessão exequente, requerendo sua homologação.

Foi designada audiência em 6/07/2025 (fls.755/756);

No depoimento prestado pela representante da sucessão, Carina Cardoso Rodrigues Eufrazio (fl.756):

"Depoimento da representante da sucessão. Pergunto porque tendo o marido da depoente falecido em maio de 2018, a depoente só compareceu aos autos no ano de 2019. Resposta: porque só foi comunicada de que havia esse valor para receber depois. Que foi comunicada pelo advogado rapaz do escritório da Dra. Tania de que havia um valor para receber e propôs um acordo; que o nome do advogado era César; que disseram que o acordo era no valor de R\$20.000,00; que a depoente procuraria um advogado para representá-la e ela pagaria os honorários; que César disse que a depoente precisaria de uma advogado para representá-la e a depoente disse que veio a pouco para porto alegre e não conhecia ninguém, então o advogado César apresentou a advogada Pamela e que esta lhe cobrou 20%; que a depoente não sabe qual seria exatamente o valor que ficaria, talvez uns 14 ou 15 mil reais; que o contato foi por telefone com o Dr. César e que a depoente já trocou de telefone; nada mais."

O acordo não foi homologado em virtude do valor proposto (aproximadamente 24% do débito exequendo) como extremamente benéfico à executada Tânia, além das irregularidades apontadas na qualificação das verbas e na delimitação da quitação, conforme abaixo transcrito (fl.757):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

"Em face dos documentos existentes nos autos, analiso o acordo juntado no dia 20/04/2022 como segue:

Conforme registrado nesta data 06/07/2022, o cálculo atualizado do débito é R\$ 84.759,56. Consta dos termos de acordo no item 9 as parcelas discriminadas do acordo e na sequência que seriam verbas de natureza indenizatória, em razão do que não incidiriam contribuições fiscais. Todavia, horas extras e adicional de insalubridade são de natureza salarial, então essa cláusula não pode ser confirmada.

Consta no item 10 do acordo que a quitação é restrita a Tania Elisabete Auler e CENTRAL DE EVENTOS, PROMOCOES E MARKETING LTDA. atual denominação de CENTRALI NEGÓCIOS E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., CUJOS SÓCIOS SÃO Tania Elisabete Auler e Décio Rubenich; e no item 10.1 do acordo e que a execução continuaria com os demais executados. No item 10.2. consta que a sucessão exequente desistiria do agravo de petição porque o advogado que o subscreve não tem mais poderes em razão do falecimento do trabalhador credor original dos créditos desta ação.

Na fl. 742 do PDF, se encontra documento extraído de ato judicial da Justiça comum no qual consta Tânia Elisabete Aueler, César Valmor Tarssoni Levorski, Alberto Franscisco de MENDONÇA Boff e Maria do Campo Mendonça Boff como autores e como advogados César Valmor Tarssoni Levorski e PAMELA WENDT DO PINHO como advogados. Além da inafastável demonstração de vínculo entre Tânia Elisabete Aueler e PAMELA WENDT DO PINHO por tal documento, isto foi corroborado pelas declarações prestadas nesta audiência pela representante da sucessão e pela reclamada presente.

Em razão disto, não homologo o acordo apresentado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

Em defesa da dignidade da Justiça, da coisa julgada existente nestes autos e diante da manifesta existência da patrocínio simultâneo, determino a expedição de ofício para a OAB/RS, com fundamento no art. 34 da Lei 8.906/99, porque desta questão também existe previsão penal com fundamento no art. 40 do CPC e o art. 355 do Código Penal, determino a remessa de ofício ao Ministério Público Federal para o que entenderem cabível. Deverão acompanhar os ofícios, a cópia desta ata, a petição de acordo, o documento da Justiça Comum do ID. e5aa1ac juntado no dia 22/04/2022.

Como existe nos autos demonstração suficiente da existência de bens capazes de responder plenamente pela execução, prossiga-se com a penhora dos bens indicados nas declarações de Imposto de Renda presentes nos autos."

Inconformada com a não homologação do acordo, a sucessão exequente e a executada Tânia Auler interpuseram agravo de petição (fls.760/768 e784/800).

O acórdão proferido pela SEEx negou provimento ao agravo interposto pela sucessão exequente, mantendo a decisão de origem, concluindo que não havia elementos suficientes para reformar a decisão de origem, especialmente diante das circunstâncias que envolvem o acordo, o depoimento testemunhal e o valor proposto, que seria significativamente inferior ao débito executado (fls.1184/1192).

Cumprе destacar que também foi negado provimento ao agravo interposto pela executada Tânia, porquanto o Tribunal entendeu que a expedição de ofícios foi correta e que a análise do acordo estaria prejudicada enquanto as questões éticas e criminais não fossem apuradas. A executada interpôs recurso de revista contra a referida decisão, ao qual foi negado seguimento. Em sequência, a executada interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de não admissibilidade e de negativa de seguimento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

de seu recurso (fls.1289/1313).

Em 07/10/2024, a executada apresentou manifestação no processo desistindo do Agravo de Instrumento interposto em virtude da celebração de acordo com a sucessão exequente, formalizado mediante Escritura Pública de Confissão de Dívida e Quitação (fls.1333/1336), no qual as partes teriam quitado integralmente a dívida.

Em prosseguimento, o juízo de origem em apreciação à manifestação da executada, proferiu a seguinte decisão (fl.1378):

"Analiso.

O termo de confissão de dívida por parte da executada Tânia Euler para a representante da sucessão, Carina Cardoso Rodrigues Eufrazio, acompanhada da advogada Pâmela Wendt do Pinho OAB n. 104865, repete a situação do acordo apresentado ao qual foi negada homologação.

A representante da sucessão-exequente não esteve representada por advogado (a) isento (a), pois acompanhada da mesma advogada que faz parte do grupo da executada, conforme registrado na ata em que negada a homologação do acordo a qual foi confirmada no acórdão do Agravo de Petição interposto, acima indicados.

Registro que o Ministério Público, cientificado da negativa de homologação de acordo fundada na existência de patrocínio simultâneo confirmada no acórdão, noticiou nos autos a determinação no âmbito da Coordenadoria de 2º Grau da Regional, da autuação de NF para a apuração dos fatos noticiados no respectivo julgado (fl. 1238, ID 3b29fee).

Assim, a escritura pública vale apenas como recibo do pagamento nele registrado, no valor de R\$ 25.000,00.

Nesse contexto, atualizado o valor da execução, proceda-se ao abatimento do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

valor de R\$ 25.00,00 e prossiga-se a execução.

Intimem as partes e o Terceiro Interessado, procurador do trabalhador falecido. Registro, a respeito, que a apuração de valores decorrentes de ação trabalhista, nela são apurados, ainda que posteriormente sejam executados em outro juízo competente.

Dê-se ciência desta decisão, ainda, ao Ministério Público do Trabalho."

Cumpre destacar que a exceção de suspeição oposta pela executada Tânia contra a magistrada de origem não foi acolhida, consoante acórdão proferido nas fls.1756/1769. Referida decisão transitou em julgado em 05/05/2026, conforme decisão da fl. 1789.

Em prosseguimento à execução, foi determinada a inclusão da executada CENTRAL DE EVENTOS, PROMOCOES E MARKETING LTDA no BNDT no polo passivo da demanda, bem como determinada a penhora sobre imóvel de propriedade da executada Tânia (fl. 1459).

A executada Tânia, na data de 07/04/2025 juntou aos autos um comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 11.984,45 (fl.1481), referente aos honorários advocatícios do ex-procurador do " de cujus", Dr. João Vicente Araújo, solicitando sua exclusão e da executada Central de Eventos, Promoções e Marketing do BNDT e a suspensão dos atos expropriatórios.

Em 28/04/2025 foi proferida a decisão agravada.

No aspecto, destaco que não há garantia para as partes de que o juiz homologará o acordo, pois trata-se de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do magistrado. Nesse sentido, por analogia, a OJ nº 120 da SDI-2 do TST:

"120. MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 418) - DJ 22.08.2005

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

Não comporta mandado de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz."

Nesses termos, entendo regular a recusa de homologação pelo juízo de origem, ainda que no processo do trabalho vigore o princípio da conciliação, constando no art. 764 da CLT que o dissídio sempre estará sujeito à conciliação, mesmo que já encerrado o juízo conciliatório.

No aspecto, cabe mencionar o art. 855-D da CLT que dispõe sobre a homologação de acordo extrajudicial:

"Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. "

Assim, o que se extrai do art. 855-D é que, ao examinar o acordo, o juiz possui liberdade para analisar o negócio jurídico, podendo homologá-lo ou não, desde que profira decisão fundamentada. Noutras palavras, a homologação de acordo não é uma obrigação imposta ao juiz, mas sim uma faculdade.

Neste contexto, corroboro o entendimento da magistrada de origem de que a escritura pública de confissão de dívida e quitação, celebrada posteriormente e nos mesmos moldes do acordo anteriormente desprovido de homologação, reitera a mesma situação fática e os mesmos atores processuais que levaram à negativa de homologação. A repetição do ato, sob a forma de escritura pública, não tem o condão de sanar os vícios que macularam o acordo original, tais como: o valor extremamente inferior ao crédito em execução, as irregularidades na qualificação das parcelas e a falta de livre manifestação de vontade da representante da sucessão exequente.

Em que pese a declaração de Carina quanto à sua livre escolha em relação advogada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

que a patrocina, Dra. Pamela Wendt do Pinho, em seu depoimento na audiência expressamente afirmou que o advogado César Levorski (associado à executada Tânia) apresentou a advogada Pamela à sucessão exequente e foi quem intermediou a proposta de acordo. No caso em tela, há portanto um conflito de interesses inescusável, fragilizando a autonomia negocial da sucessão exequente e potencialmente conduzindo a um acordo desvantajoso.

Cumprе destacar que o juiz não está obrigado a homologar o acordo firmado entre as partes, especialmente quando nele identificar vício de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico, como verificado no caso, onde não houve a correta discriminação das parcelas objeto do acordo e que visa extinguir a dívida por um valor significativamente inferior ao débito executado atualizado.

Ademais, correta a decisão gravada, ao determinar que a escritura pública valha apenas como recibo do pagamento de R\$ 25.000,00, encontra respaldo na necessidade de garantir a ordem de preferência legal dos créditos em execução. A mera formalização de um pagamento, mesmo que por escritura pública, não pode sobrepor-se aos preceitos legais que regem a execução trabalhista, especialmente aqueles que protegem o crédito alimentar do trabalhador e estabelecem uma ordem de pagamento rigorosa. Portanto, o valor depositado em vez de ser destinado a honorários antes da quitação do principal, deve ser utilizado para diminuir o saldo devedor principal, garantindo a primazia do crédito alimentar do trabalhador.

Por fim, quanto ao requerimento de exclusão do advogado João Vicente Araújo, observa-se que a decisão da fl.1155 determinou seu cadastramento como terceiro interessado, com sua exclusão do polo ativo, sendo necessária sua permanência do processo até a quitação de seus honorários advocatícios.

Nesse sentido, mantenho a decisão agravada.

Ante os termos da fundamentação, nego provimento ao agravo de petição interposto

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0106400-75.2005.5.04.0018

pela executada Tânia Elizabete Auler.